AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.878 - RJ (2018/0335369-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771 ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101 LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
AGRAVADO	:	ERLEY BRIGNOLI DE MEDEIROS
AGRAVADO	:	JORGE ALEXANDRE SILVESTRE
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO	:	LEANDRO MONTEIRO NUNES FILHO
AGRAVADO	:	LOURDES MARIA LUCAS
AGRAVADO	:	LUIZ IZIDRO GONCALES LOPES
AGRAVADO	:	MIRIAM CORREA SILVA
AGRAVADO	:	OSCAR BEZERRA CAVALCANTI VIEIRA
AGRAVADO	:	PAULO SIMOES MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

> *AGRAVO INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Agravo de instrumento de decisão que, em ação cognitiva ora em fase de execução de sentença movida por aposentados em face da PREVI, homologou laudo pericial. 1. Homologação de laudo pericial em consonância com a prova dos autos, observadas as*

> *metodologias de cálculos e respeitados os limites da coisa julgada. 2. Recurso ao qual se nega provimento* (e-STJ fl. 41).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 58/61).

Nas razões do especial, a recorrente alegou que houve ofensa ao art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que o laudo pericial apresentaria equívocos que redundaram na apuração de um valor final excessivo.

Discorreu acerca dos cálculos que entende corretos, asseverando que se mostra imprescindível a adequação daqueles efetuados pelo perito aos termos da decisão acobertada pela coisa julgada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 86).

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 88/89), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 97/106 (e-STJ).

Impugnação às fls. 110/119 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal *a quo* soberano na análise dos elementos de fato e prova acostados ao feito, assim se pronunciou:

> *Cinge-se a controvérsia a respeito das impugnações suscitadas pela agravante relativamente ao laudo pericial apresentado pelo perito e seus posteriores complementos e esclarecimentos.*
>
> *Registre-se inicialmente que o perito judicial*

> *atendeu a diversos requerimentos da agravante, acolhendo suas impugnações e refazendo os cálculos, de modo a melhor atender seus pleitos.*
>
> *As impugnações apresentadas no presente recurso não possuem qualquer fundamento. Conforme afirmado pelo perito, percebe-se que a ré apresenta seu ponto de vista acerca da matéria em discussão, requerendo que os cálculos sejam realizados em conformidade com seu entendimento e interpretação acerca da matéria em tela. Todavia, a alteração dos critérios aplicados no laudo prendem-se a questões de mérito, as quais extrapolam a competência da perícia técnica.*
>
> *Nesse passo,* ***os valores encontrados pelo expert atenderam aos requerimentos formulados por ambas as partes, observadas as metodologias de cálculos e respeitados os limites da coisa julgada****.*
>
> *Pelos fundamentos aqui expendidos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento* (e-STJ fl. 44).

Diante desse panorama, para afastar as premissas fixadas pela Corte de origem e as conclusões delas decorrentes, bem como para aferir as alegações da ora recorrente, seria indispensável revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Desse modo, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator